Lei 342

Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A Câmara Municipal de Guaíba em sessão Ordinária de 15 de Dezembro de 1966 decreta, e eu, Prefeito Municipal promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial comercial e civil prestados pelo Municí-

rio em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2º). A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º). Quando não fôr possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

Paragrafo 1º). O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

Paragrafo segundo). O custo total para efeito do disposto neste artigo, compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para a recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º). Quando o Município não tiver monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5º). Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único:- O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artigo 6º). O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:-

I- de água;
II= de esgotos;
III= de Matadouro;
IV= de televisão;
V= de Mercados e entrepostos.

Artigo 7º). O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou suspensão do uso.

Parágrafo único:- O corte

do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de violações outras praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 8º). O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 9º). As penalidades serão aplicadas conforme o caso apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriore" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Artigo 10º) Aplicam-se aos preços no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Artigo 11º). O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se ciserem necessários à execução desta lei.

Artigo 12º). Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro

de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaribe, 19 de Dezembro de 1966.

Antonio José Rodrigues Filho
Prefeito Municipal de Guaribe

Registrada nesta Secretaria na mesma data.